

Acórdão: 14.432/00/1^a
Impugnação: 40.10100015-81
Impugnante: Francisco Maria Ferreira
PTA/AI: 02.000158332-55
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrega Desacobertada - Evidenciada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que no momento da abordagem foi apresentada nota fiscal consignando mercadorias não encontradas no veículo abordado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte e a entrega de mercadorias desacobertados de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 037302/304, emitidas pela empresa Fertilizantes Mitsui S/A., bem como as de n.ºs 000595, 000818 e 000819, emitidas por PCS Fosfatos do Brasil Ltda., sendo que todas consignavam mercadorias não encontradas no veículo abordado.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/16 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega ser nulo o Auto de Infração, nos termos do artigo 59, inciso III e seu Parágrafo Único, da CLTA/MG, já que não traz elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração;

- afirma estar ciente da infração cometida pelo transporte das mercadorias, relacionadas no Termo de Apreensão, sem o devido acobertamento fiscal, e reconhece o crédito tributário sobre os valores nele contido, totalizando R\$ 854,28, e anexa DAE (fl. 20) consignando tal valor;

- contesta, porém, a imputação fiscal de entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Alega que, de fato, os produtos consignados nas Notas Fiscais em tela não se encontravam no veículo autuado e nem deveriam ali se encontrar, isto porque:

1) o veículo abordado, dirigido e de propriedade do próprio Impugnante, é um Caminhão ³/₄, Marca Ford, Placa GMK 9788, com capacidade de carga para 3.000

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Kg, que, no ato da abordagem estava com sua capacidade de carga quase na sua totalidade comprometida, ou seja, carga de 2.700 kg;

2) as Notas Fiscais apresentadas reportam-nos às datas de 18/02/00 (n.ºs 037302/304), 28/03/00 (n.º 000595) e 04/04/00 (n.ºs 000818 e 000819), as quais, por ocasião da entrega das mercadorias, inadvertidamente, não foram entregues aos destinatários;

- neste sentido, indaga quanto à possibilidade de tais produtos estarem no veículo abordado e prossegue afirmando que, portanto, as mercadorias não estavam sendo transportadas e, por via de consequência, não há que se falar em entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ao final, pede o cancelamento do ponto contestado do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, à fl. 21 dos autos, às seguintes assertivas:

- quanto à nulidade do presente Auto de Infração, alega que da simples vista de tal peça fiscal cumulada com o Termo de Apreensão (fl. 5), constata-se o equívoco da afirmação da defesa;

- no tocante à entrega desacoberta de documentação fiscal, não há nenhuma prova de que as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais apreendidas tenham sido entregues aos destinatários nelas relacionados, nem mesmo uma simples declaração destes atestando o recebimento;

- outrossim, as mercadorias descritas nas Notas Fiscais apreendidas foram transportadas pelo veículo de Placa GVJ 9786, de propriedade da empresa que comercializa produtos do mesmo gênero, a Comercial Paraíba Ltda. e o veículo ora abordado é outro, ou seja, o de Placa GMK 9788.

Ao final pede a manutenção da exigência quanto à entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte e a entrega de mercadorias desacobertos de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 037302/304, emitidas pela empresa Fertilizantes Mitsui S/A., bem como as de n.ºs 000595, 000818 e 000819, emitidas por PCS Fosfatos do Brasil Ltda., sendo que todas consignavam mercadorias não encontradas no veículo abordado.

Da Preliminar

No que tange a arguição preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do artigo 59, inciso III e seu Parágrafo Único, da CLTA/MG, por não trazer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, dispõe o artigo 142 e seu Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Esclarece a ilustre Prof. Misabel Abreu Machado Derzi, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, que:

“Sendo espécie de um gênero - o dos atos juridicamente relevantes - o lançamento necessariamente produz efeitos, alterando a esfera jurídica das pessoas. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello o conceitua como ‘manifestação de vontade do Estado, enquanto Poder Público, individual, concreta, pessoal, na consecução do seu fim, de criação de utilidade pública, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito’.

Assim, o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta.”(grifos nossos)

Acrescenta, ainda, que “A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados *atos plenamente vinculados*”. Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Neste sentido, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração, peça formalizadora do crédito tributário, que deve respeitar as disposições trazidas nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG a saber:

“Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local da lavratura;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

.....

Art. 58 - O Auto de Infração, além dos elementos descritos nos incisos I a VI do artigo anterior, deverá conter:

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

§ 2º - Nos casos de apreensão de mercadorias, objetos ou documentos, deverá acompanhar o AI uma via do respectivo TAD.

§ 3º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 4º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

§ 5º - Prescinde de assinatura da autoridade fazendária o AI ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitidos por processamento eletrônico."

Da análise do teor do Auto de Infração (fl. 02/03), depreende-se a observância, por parte da fiscalização, dos elementos necessários à certeza do presente feito fiscal, ou seja, elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável. Desta forma, não há que se falar em nulidade de tal formalidade.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme documento de fl. 20 dos autos, ou seja, Documento de Arrecadação Estadual - DAE, o Impugnante reconheceu o crédito tributário ora lançado, relativo ao transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo tal ponto incontroverso.

Após concordar com parte da imputação e recolher o crédito a ela referente, o Impugnante manifesta-se quanto a outra parte do lançamento, alegando não haver entregado mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, não bastasse a presença dos documentos apreendidos, então no interior do veículo, o Impugnante atesta que "por ocasião da entrega das mercadorias, inadvertidamente estas não foram entregues aos destinatários".

Ora não há nenhuma prova que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais apreendidas tenham sido entregues aos destinatários nelas relacionados. Nem mesmo uma simples declaração destes atestando o recebimento.

Outrossim, as mercadorias descritas nas notas apreendidas - fl. 07 a 11 foram transportadas pelo veículo de placa GVJ - 9786, de propriedade de empresa que comercializa produtos do mesmo gênero, a Comercial Paranaíba Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do DCMM de fl. 22. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 22/08/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP/